



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002099-76.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados ARTHUR BENEDITO MARQUES DA SILVA e DALVA MARQUES PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002099-76.2024.8.26.0553
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Santo Anastácio
Apelante: Unimed de Presidente Prudente- Cooperativa de Trabalho
Apelado: Arthur Benedito Marques da Silva
Juiz de Direito: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 1002099-76 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de limitação da cobrança de coparticipação, formulado por beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e submetido a tratamento multidisciplinar intensivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se passou a ser abusiva a cláusula contratual que impõe cobrança de coparticipação na avença entre as partes, em razão de tratamento contínuo e necessário à pessoa com TEA.

III. Razões de Decidir 3. A cláusula de coparticipação, embora autorizada pela legislação, não pode inviabilizar o acesso à saúde ou gerar desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor. 4. A cobrança de coparticipação correspondente a múltiplas vezes o valor da mensalidade compromete a função social do contrato e o próprio objeto da cobertura assistencial. 5. O tratamento de pessoas com TEA, por sua natureza contínua e multidisciplinar, não pode ser fracionado como múltiplos procedimentos, sob pena de inviabilizar o acompanhamento adequado. 6. A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece a possibilidade de limitar a coparticipação mensal, de modo a compatibilizar o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor hipervulnerável.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

A cláusula de coparticipação em plano de saúde não pode impor valores que inviabilizem o acesso a tratamento essencial à pessoa com TEA.

A cobrança de coparticipação que ultrapassa múltiplas vezes o valor da mensalidade do plano é abusiva e compromete a função social do contrato.

É legítima a limitação da coparticipação mensal, especialmente em tratamentos contínuos e permanentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º; CDC, arts. 6º, I, IV, e 51, § 1º, III; Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; CPC, arts. 355, I, e 487, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.679.190/SP; AgInt no REsp 1.887.314/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03.05.2023; AgInt no REsp 2.085.472/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2023. TJSP, Apelação Cível 1009418-85.2022.8.26.0482, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 26.04.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 275/282), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PRODENTE o pedido formulado por A. B. M. da S., menor representado por sua genitora, em face da U. de P. P., com fundamento no art. 487, inc. I do CPC, para condenar o réu: i) à obrigação de fazer, consistente em restringir a cobrança da coparticipação mensal do plano de saúde em que o autor figura como beneficiário, ao número de terapias prescritas, considerando cada uma delas como um só serviço/procedimento, independentemente do número de sessões, limitado ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada descumprimento, limitado, por ora, ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ii) a ressarcir o autor o valor das coparticipações já desembolsadas, que excederam ao patamar acima estabelecido, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ambos até o dia 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, e os juros de mora nos termos do art. 406, § 1º, do mesmo Diploma Legal; iii) confirmo os termos da decisão que concedeu a liminar (fls. 116), com o adendo da multa diária ora fixada. Diante da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, na proporção de 50% para cada. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo cada qual das partes arcar com o pagamento desse valor à parte contrária, vedada compensação.”*

Irresignada, apela a ré almejando a improcedência da demanda porquanto se limitou a aplicar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, sem qualquer prática abusiva ou ilegal, sendo lícita a cobrança de coparticipação nos termos avençados.

Recurso bem processo, preparado, com contrarrazões (fls. 303/306).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 316/319).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.”* (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes e a submissão do contrato às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme disposto na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: *“Verte-se dos autos que o autor é beneficiário da requerida no plano “Especial Enf”, modalidade “Individual Infantil” (fls. 188/203), cuja contratação prevê o*

pagamento, além da mensalidade do plano contratado (R\$ 212,84/mês, já aplicado o desconto de 15%), o percentual de coparticipação de 30% 'do valor total dos serviços a serem pagos pela CONTRATANTE, pela retirada de qualquer guia para realização de serviços auxiliares de diagnose e terapia (Laboratório, Raio X, Fisioterapia, Inaloterapia, Radioterapia, Quimioterapia, etc...). Sendo o valor máximo de cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por procedimento' (fls. 192). De outra banda, o autor comprovou ser portador de transtorno de espectro autista (CID F84.0), cujo tratamento exige, segundo prescrição da médica psiquiatra que o acompanha, tratamento individual especializado em TEA, consistente em 04 sessões semanais de 01 hora cada com Psicólogo, 04 sessões semanais de 01 hora cada com Fonoaudiólogo, 02 sessões semanais de 01 hora cada de terapia aquática e 01 sessão semanal de 01 hora cada com terapeuta ocupacional (fls. 23/24)."

Verifica-se, ainda, que a ré autorizou os referidos tratamentos, condicionando-os, contudo, à cobrança de coparticipação. Em regra, a cláusula que prevê coparticipação é válida.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no contexto do tratamento multidisciplinar do TEA, *"não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.203/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, j. em 22/04/2024)"*

Dessa forma, impõe-se a análise, no caso concreto, da eventual abusividade do percentual exigido a título de coparticipação, sobretudo se este se revela excessivamente oneroso ao consumidor, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, observa-se que, em razão da frequência das sessões terapêuticas, o custo mensal da coparticipação ultrapassa significativamente o valor da mensalidade do plano de saúde, tornando financeiramente inviável a continuidade do tratamento.

Com vistas a assegurar o equilíbrio entre as partes da relação contratual, é que a cláusula de coparticipação não pode resultar, na prática, na

impossibilidade de acesso do consumidor ao direito fundamental à saúde.

Conforme se extrai dos autos, o valor da mensalidade do plano é de R\$ 233,34 (fl. 204), enquanto o valor da coparticipação chegou ao montante de R\$ 1.116,80 (fls. 209/211).

Diante disso, considerando que o valor exigido a título de coparticipação supera em muito o valor da mensalidade do plano, conclui-se que tal cobrança inviabiliza o tratamento e, portanto, revela-se abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor, em afronta ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa hipótese, em consonância com iterativa jurisprudência, entende-se que o tratamento deve ser considerado como um único procedimento, devendo ser estabelecido um limite máximo para o valor a ser suportado pelo beneficiário.

Outrossim, como ressaltado no bem lançado parecer do Ministério Público de fls. 316/319: *"Se depreende dos autos que o apelado, que possui contrato de saúde com a apelante, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, necessitando de tratamento multidisciplinar, consubstanciado em 04 sessões semanais de psicoterapia, 04 sessões semanais de fonoaudiologia, 02 sessões semanais de terapia aquática e 01 sessão semanal de terapia ocupacional, nos termos constantes às fls. 23/24. Inobstante, via de regra, não existir qualquer tipo de ilegalidade no que tange à contratos que prevejam o sistema de coparticipação, no presente caso concreto, a cobrança, da forma como realizada pela apelante, inviabiliza, por completo, a realização/continuidade do tratamento médico prescrito, o que, por óbvio, exporia o paciente-consumidor a inegável risco à saúde. Desse modo, considerando o elevado número de sessões mensais prescritas ao paciente do espectro autista, a cobrança individual de cada uma das sessões (ao invés de considerar, adequadamente, o conjunto como parte de UM único tratamento), representaria excessiva desvantagem ao consumidor, além de conduta abusiva. (...) A r. sentença de primeiro grau, com efeito, adequadamente fixou a maneira correta de interpretação do presente contrato de coparticipação, qual seja: cobrança do valor de coparticipação sobre o número de terapias prescritas (e não sobre o número de sessões mensais necessárias), limitando-se ao teto de*

R\$200,00/mês, a fim de evitar-se a desvirtuação da essência do próprio contrato que deve visar a busca pela saúde do paciente."

No mesmo sentido:

*"Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexigibilidade de débito, com intuito de limitar o valor da cobrança de coparticipação. Sentença de procedência. Não cabimento da suspensão do feito, inexistente prejudicialidade externa. Mérito. Tutela de urgência concedida em outros autos para que a apelante custeie o tratamento multidisciplinar pelo método MIG prescrito à autora. Beneficiária portadora de Transtorno do Espectro Autista, necessitando de tratamento multidisciplinar contínuo. **Cobrança de coparticipação por cada sessão realizada que inviabiliza o tratamento. Desvantagem manifestamente excessiva. Limitação devida. Tratamento que deve ser entendido como um só procedimento, limitada a coparticipação a R\$ 200,00.** Ressarcimento devido do valor pago além a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1009418-85.2022.8.26.0482; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão de deferimento de tutela de urgência para limitação da coparticipação ao valor das mensalidades do plano de saúde do autor. Insurgência da operadora do plano. Legalidade, em princípio, da cobrança de coparticipação no tratamento multidisciplinar do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que não inviabilize o tratamento. **Na espécie, contudo, esta mostra-se abusiva, pois o montante pago a título de coparticipação supera consideravelmente a mensalidade do plano, configurando desvantagem excessiva ao beneficiário, vedada pelo art. 51, IV, do CDC. Devida a limitação da cobrança da coparticipação ao valor da mensalidade. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara.** Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083574-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)"*

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DO VALOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de limitação da cobrança de coparticipação em valor equivalente à mensalidade do plano, formulado por beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e submetido a tratamento multidisciplinar intensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é abusiva a cláusula contratual que impõe cobrança de coparticipação superior à mensalidade do plano de saúde, em razão de tratamento contínuo e necessário à pessoa com TEA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula de coparticipação, embora autorizada pela legislação, não pode inviabilizar o acesso à saúde ou gerar desvantagem manifestamente excessiva ao consumidor. 4. A cobrança de coparticipação correspondente a múltiplas vezes o valor da mensalidade compromete a função social do contrato e o próprio objeto da cobertura assistencial. 5. **O tratamento de pessoas com TEA, por sua natureza contínua e multidisciplinar, não pode ser fracionado como múltiplos procedimentos, sob pena de inviabilizar o acompanhamento adequado.** 6. A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece a possibilidade de limitar a coparticipação mensal, de modo a compatibilizar o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor hipervulnerável. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) A cláusula de coparticipação em plano de saúde não pode impor valores que inviabilizem o acesso a tratamento essencial à pessoa com TEA. b) A cobrança de coparticipação que ultrapassa o valor da mensalidade do plano é abusiva e compromete a função social do contrato. c) É legítima a limitação da coparticipação mensal ao valor da mensalidade, especialmente em tratamentos contínuos e permanentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CDC, arts. 6º, I, IV, e 51, § 1º, III; Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; CPC, arts. 355, I, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.679.190/SP; AgInt no REsp 1.887.314/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03.05.2023; AgInt no REsp 2.085.472/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2023.*

TJSP, Apelação Cível 1009418-85.2022.8.26.0482, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 26.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1008831-52.2024.8.26.0269; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)”

Vale salientar, por derradeiro, que o perigo de dano decorre do risco concreto de interrupção do tratamento em razão da cobrança desproporcional de coparticipação, em valor muito superior à mensalidade do plano de saúde, sendo de rigor, portanto, adotar-se a previsão mais favorável ao consumidor até mesmo em atenção ao disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, tudo a justificar o afastamento da cobrança de coparticipação discutida e a devolução dos valores cobrados de forma excessiva.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR